



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Parecer Jurídico nº 13/2019

**Interessado:** a Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Pedido de alteração do valor do objeto da licitação

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE REAJUSTE DO VALOR DO OBJETO FORNECIDO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE, CONSIDERANDO-SE, ENTRETANTO, A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRO CERTAME LICITATÓRIO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de alteração do valor do combustível formulado pela sociedade empresária Takemoto & Takemoto Ltda., sob a alegação de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pugna pela elevação do valor do litro do diesel S-10 para R\$ 3,58. Juntou documentos (fls. 115-121).

2. Por determinação da Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico (fl. 122).

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

## ANÁLISE

3. Em princípio, o vencedor do certame deve cumprir o objeto do contrato nos exatos termos daquilo que foi pactuado. Entretanto, a ocorrência de situações posteriores à assinatura do contrato – imprevisíveis ou não – podem alterar o equilíbrio econômico-financeiro do pacto, possibilitando sua revisão desde que presentes os requisitos legais.

4. Passando-se à análise do caso concreto, reclama a requerente, contratada

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



por meio do Pregão Presencial nº 01/2019, o reequilíbrio do avençado por força majoração do combustível objeto do contrato.

5. De fato. No sítio eletrônico da Petrobras<sup>1</sup> consta o preço no valor apontado pela requerente:

## Preços de Diesel S10 sem tributos, à vista, por vigência (R\$/m<sup>3</sup>)

LOCAL	MODALIDADE DE VENDA	01.08.2019	05.09.2019	13.09.2019	19.09.2019
Araucária (PR)	EXA	2.098,2000	2.150,7000	2.204,9000	2.296,5000
Araucária (PR)	LPA	2.100,2000	2.152,7000	2.206,9000	2.298,5000
Barueri (SP)	EXA	2.133,6000	2.186,1000	2.240,3000	2.331,9000
Barueri (SP)	LPA	2.137,9000	2.190,4000	2.244,6000	2.336,2000
Belém (PA)	EXA	2.103,4000	2.155,9000	2.210,1000	2.301,7000
Belém (PA)	LTM	2.048,4000	2.100,9000	2.155,1000	2.246,7000
Betim (MG)	EXA	2.202,0000	2.254,5000	2.308,7000	2.400,3000
Betim (MG)	LPA	2.204,0000	2.256,5000	2.310,7000	2.402,3000
Biguaçu (SC)	EXA	2.153,0000	2.205,5000	2.259,7000	2.351,3000
Biguaçu (SC)	LCT	2.169,7000	2.222,2000	2.276,4000	2.368,0000
Candeias (BA)	EXA	2.058,7000	2.111,2000	2.165,4000	2.257,0000
Canoas (RS)	EXA	2.104,3000	2.156,8000	2.211,0000	2.302,6000
Canoas (RS)	LPA	2.106,3000	2.158,8000	2.213,0000	2.304,6000
Cubatão (SP)	EXA	2.103,9000	2.156,4000	2.210,6000	2.302,2000
Cubatão (SP)	LPA	2.105,9000	2.158,4000	2.212,6000	2.304,2000
Duque de Caxias (RJ)	EXA	2.151,5000	2.204,0000	2.258,2000	2.349,8000

Ativar o Windows  
Ativar o Windows  
Ativar o Windows

6. Por isso, forçoso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pagos pela contratada quando da aquisição do insumo junto à fornecedora, conforme notas fiscais de fls. 115/116. Com efeito, não há de se falar em imprevisibilidade no aumento do diesel, contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como a manifesta ausência de culpa da contratada.

7. Prevê a Lei nº 8.666/93:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - [...];

**II - por acordo das partes:**

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de

1 Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/precos-de-venda-as-distribuidoras/gasolina-e-diesel/> Acesso em 1º out 2019.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [grifo nosso]*

8. Assim, verifica-se estarem preenchidos os requisitos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências e prejuízos econômicos em razão do fato.

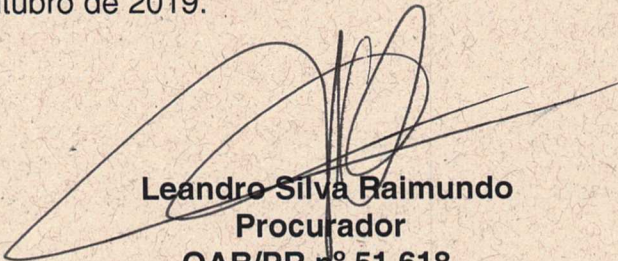
9. Por fim, cumpre alertar o gestor sobre a eventual inexecutabilidade da proposta ofertada pela contratada, a qual deve ser aferida não obstante a licitação já tenha sido encerrada. Em outras palavras, cabe ao gestor, mediante sua conveniência e oportunidade, decidir se não é mais vantajosa a rescisão do contrato e a realização de outro certame licitatório.

## CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, com fundamento na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, mostra-se legal a pretendida alteração do preço pactuado, devendo o percentual ser indicado a partir da variação dos valores unitários constantes nas notas fiscais de fls. 115 (R\$ 3,104000) e 116 (R\$ 3,275400), ressalvada a possibilidade de cancelamento do contrato desde que mais conveniente e oportuno.

É o parecer.

Pitanga, 1º outubro de 2019.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## DESPACHO

Em que pese o valor proposto pela contratada ser R\$ 0,03 superior a diferença entre as notas fiscais acostadas as fls. 115/116, o acréscimo se mostra razoável considerando que o valor de venda ainda seria acrescido da tributação.

Inviável a realização de novo procedimento, eis que desde que o ano passado a Câmara Municipal, sem êxito, tenta realizar a contratação de fornecedor de combustíveis, de forma a evitar a contratação direta. Dentre as tentativas de contratação, 4 procedimentos foram desertos e 1 foi fracassado e, no atual, apenas a contratada participou. Há que se ressaltar que em todos os fornecedores do objeto no âmbito do Município foram avisados pessoalmente dos certames.

Assim sendo, e considerando o parecer jurídico de fls. 123/125, determino a lavratura de termo aditivo, de forma que nele conste o novo valor do objeto: R\$3,58.

Pitanga, 07 de outubro de 2019.

Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski

Presidente